



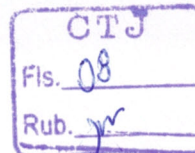
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 274/2019/CCJR

Referente ao Veto Total nº 28/2019, Projeto de Lei n.º 128/2015, que “Determina que, nas peças publicitárias de lançamento imobiliário conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Fávero

I – Relatório

O presente veto foi lido em Plenário em 13/02/2019, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/02/2019, e encaminhado para esta Comissão no dia 21/02/2019, tudo conforme as fls. 02 e 07/v.

A ementa ao referido veto está assim redigida: “Veto total aposto ao projeto de lei n.º 128/15, que determina que, nas peças publicitárias de lançamento imobiliário, conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico”.

O Veto Total está alicerçado objetivamente nos seguintes fundamentos:

“Destarte, o artigo 1º da propositura não guarda sintonia com as normas gerais ao obrigar empreendedores mato-grossenses do ramo imobiliário a incluir informações técnicas na publicidade dos seus produtos e, uma vez que usurpa “da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo” (STF - ADI nº 3668), forçoso concluir que afronta o art. 24, §§ 1º e 2º, da CF/88.

O artigo 2º, a seu turno, é inconstitucional por arrastamento, pois a sua aplicação encontra fundamento em dispositivo inconstitucional, além de que não há qualquer possibilidade de a legislação estadual impor sanções à omissão do fornecedor se a legislação federal/nacional não considera abusiva a publicidade que não informa dados técnicos.”

É o relatório.

[Assinatura]
1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Por sua vez, o § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que: “*Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente (...)*”.

Ainda, o § 1º do artigo 302 do Regimento Interno determina o encaminhamento dos autos do veto ao projeto de lei para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de cumprir com a sua atribuição de emitir parecer na forma acima mencionada (art. 369, I, do RIALMT).

A situação apresentada nos autos é de Veto Total ao Projeto de Lei nº 128/2015. Na ementa da Proposição Parlamentar, consta a determinação de que “*(...) nas peças publicitárias de lançamento imobiliário, conste o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico.*”

De início, deve-se deixar claro que o presente parecer é pela manutenção do Veto Total, porém serão arguidos outros fundamentos em reforço ao ato negatório de sanção, pois é verificado que o mesmo padece do vício da inconstitucionalidade realmente, o qual não foi detectado por esta Comissão por ocasião do exame do Projeto de Lei em si, tanto que o parecer que se emitiu foi pela sua aprovação.

Frise-se que, além dos argumentos sustentados no Veto Total pelo senhor Governador do Estado, apresentar-se-á outros adiante.

Pois bem! O Projeto de Lei quer regulamentar peças publicitárias, com o fito de valorizar, no âmbito publicitário, o serviço profissional do arquiteto e urbanista.

Ocorre que o artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece em favor da União a competência privativa legislativa para tratar sobre propaganda comercial.

É da competência privativa da União legislar sobre “*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*” (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

O Estado só pode tratar de ambos os temas quando Lei Complementar Federal autorizar. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 22 acima citado.

É bom frisar que esta lei complementar autorizativa não foi editada ainda e sem ela o legislador estadual não tem poder para também regulamentar a matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A propaganda comercial e o exercício de profissões, portanto, são matérias reguladas exclusivamente em leis federais, sendo que há diversos diplomas que as contém direta ou indiretamente; um destes diplomas é a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”, cuja Lei regulamenta o trabalho do profissional da arquitetura e urbanismo para valorizá-lo tal qual pretende o Projeto de Lei vetado.

O artigo 14 desta Lei nº 12.378/2010 dispõe o seguinte em relação à divulgação por peças publicitárias do nome do arquiteto e do urbanista:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.”

É possível notar que este dispositivo trata da mesma exigência contida no artigo 1º do Projeto de Lei, qual seja: necessidade de constar o nome do autor do projeto arquitetônico e urbanístico nas peças publicitárias, sendo que o descumprimento da determinação legal acarreta infração disciplinar (artigo 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.378/2010).

A omissão do nome do profissional da arquitetura e urbanismo, além de ser infração disciplinar, é também infração administrativa de natureza consumerista, tanto que o Código de Defesa do Consumidor – CDC faz as seguintes previsões; vejamos:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...).

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.” – grifamos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Logo, se a divulgação publicitária for omissa quanto a indicação do nome dos profissionais em questão, a conduta do divulgador cai na proibição do artigo acima transcrito.

Este tipo de propaganda é, também, considerada uma prática abusiva nos termos do art. 39, VIII, do CDC, cujo abuso é apenado com sanção administrativa, que vai desde multa até a imposição de contrapropaganda; assim, vejamos o *caput* e o parágrafo único do art. 56 do CDC:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

***Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.” – grifamos e negritamos.*

Esta sanção administrativa decorre de procedimento administrativo próprio e que respeitará o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois deve ser observado o princípio constitucional do devido processo legal.

Neste ponto, podemos avocar a Lei Estadual nº 7.926, de 03 de julho de 2003, que “Dispõe sobre a competência para julgar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os procedimentos administrativos para aplicação de sanções por infringência dos direitos do consumidor; cria, no âmbito do PROCON/MT, o Conselho Recursal, e dá outras providências”, cujo artigo 1º dispõe:

“Art. 1º Compete ao PROCON/MT fiscalizar as relações de consumo e, nos termos do disposto no Art. 4º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, funcionar como instância de instrução e julgamento, nos procedimentos para aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do disposto no Decreto Federal nº 2.181/97, quando couber.”

A ementa do referido Decreto Federal nº 2.181/1997, citado no artigo 1º da Lei Estadual mencionada, “Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências”, sendo que em seu artigo 4º reza que:

“Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, cabará ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto (...)”

Por este artigo 4º, conclui-se que cabará ao órgão da Administração Estadual “fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. Jr

defesa do consumidor” (artigo 3º, inciso X, do Decreto Federal nº 2.181/1997), aplicando a sanção administrativa correspondente, respeitada a dosimetria adequada; ou seja, se a sanção for a multa, esta “*será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo*” (parágrafo único do artigo 57 do Decreto Federal nº 2.181/1997), devendo a dosimetria da multa observar o seguinte (*caput* do citado artigo 57); *in verbis*:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.” – grifamos.

Todo este emaranhado de leis formam parte do arcabouço jurídico que trata de como deve ser a propaganda relacionada aos projetos imobiliários e os nomes dos arquitetos e urbanistas, cujas normas define a conduta apropriada e qual deve ser a sanção administrativa para o caso de infração às regras legais. Além disto, tais normas definem o parâmetro mínimo e máximo para que uma sanção pecuniária seja aplicada, sendo que nisto está outra inconstitucionalidade do Projeto de Lei vetado, visto que a sanção administrativa que este propõe em seu parágrafo único do artigo 2º não contém a preocupação com a dosagem mínima e máxima da sanção administrativa e nem com a sua individualização; o dispositivo apenas se preocupa em majorar a sanção para os casos de reincidência, desconsiderando o que estatui o artigo 57 do citado Decreto Federal nº 2.181/1997 e, em especial, o disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que trata da individualização da pena e que é aplicável no âmbito administrativo nas sanções administrativas.

Assim, o Veto Total merece ser mantido não obstante anteriormente esta Comissão tenha se posicionado pela constitucionalidade do Projeto de Lei. Esta alteração de orientação se dá, em razão da Propositura guarda em seu bojo o vício da inconstitucionalidade em legislar matéria da competência da União, bem como porque falta autorização por lei complementar que admita ao Estado a possibilidade de legislar sobre propaganda e o exercício profissional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Total nº 28/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2019.

5



IV – Ficha de Votação

Veto Total nº 28/2019 – Projeto de Lei nº 128/2015 – Parecer nº 274/2019
Reunião da Comissão em 02/04/2019
Presidente: Deputado Dilmor Dal Bosco
Relator: Deputado Sidrio Fátima

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela manutenção do Veto Total nº 28/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	 membro (contínuo do Relator) Relator::